

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSÉ AGRIPINO

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal submeteu à revisão desta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.900, de 2017 (na origem, Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015), de autoria do Senador José Agripino, que institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC).

A proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Para análise de mérito, a matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e para esta Comissões de Educação (CE). Para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, em 5/7/2017, o parecer apresentado pelo relator, o nobre Deputado Carlos Melles, obteve aprovação por unanimidade, com uma emenda modificativa. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa da proposição em análise é louvável, pois a estruturação de uma Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) mostra-se bastante oportuna, uma vez que existem múltiplas oportunidades, inclusive sob o aspecto educacional, para assegurar uma melhor qualidade de vida aos jovens do campo e estimular arranjos produtivos sustentáveis no setor agrícola nacional.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição tem como objetivo principal “capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas”.

Na análise do mérito educacional, um dos problemas aventados na justificção que nos preocupam em especial é o acesso da população do campo à educação básica. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>1</sup>, em 2014, 52,6% dos jovens com idade entre 15 e 17 anos que viviam nas áreas rurais frequentavam o ensino médio ou já possuíam educação básica completa, ao passo que, entre os residentes nas áreas urbanas, o percentual era bem superior, de 68,3%. O princípio estatuído no art. 2º, I, do Projeto de Lei, ao manifestar a necessidade de elevar a escolaridade do jovem do campo, vai ao encontro da nossa preocupação.

---

<sup>1</sup> Fonte: Inep - Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE: Biênio 2014-2016, p. 90.

A PNEEJC também se mostra consonante com as metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), entre as quais destacamos:

Estratégia 2.10: estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades.

Estratégia 3.7: fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Com o intuito de aprimorar o Projeto de Lei em análise, sugerimos as seguintes emendas:

- 1) Art. 5º, IV, 'a', para estimular não somente a conclusão do ensino fundamental, mas a educação básica obrigatória, como direito social fundamental disposto no art. 208, I, da Constituição Federal;
- 2) Art. 7º, "caput", inserimos a expressão "na forma do regulamento", uma vez que a operacionalização do acesso ao crédito no âmbito da PNEEJC deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- 3) Art. 7º, § 1º, inserimos a expressão "previstos em regulamento", pelos motivos expostos no item anterior; e
- 4) Art. 8º, I, inserimos a expressão "mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores", para fortalecer redes de arranjos produtivos em conjunto com instituições de ensino na difusão de tecnologias, modelo que vem se mostrando eficaz e que deve ser aprimorado no Brasil.

A Emenda nº 1, apresentada na CAPADR pelo relator, Deputado Carlos Melles, evidencia-se coerente, de modo que recomendamos sua aprovação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, com as alterações promovidas pelas emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º, IV, 'a' do projeto a seguinte redação:

“Art.

5º .....

IV - .....

a) estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)”; (NR)

.....”

Sala da Comissão, em        de outubro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao **caput** do art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º A PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, fortalecendo o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf Jovem), na forma do regulamento.  
(NR)

.....”

Sala da Comissão, em        de outubro de 2017.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º, § 1º do projeto a seguinte redação:

“Art.

7º.....

§ 1º A PNEEJC utilizará, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural. (NR)

.....”

Sala da Comissão, em            de outubro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 8º, I do projeto a seguinte redação:

“Art.

8º .....

I - incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores; (NR)

.....”

Sala da Comissão, em            de outubro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Relatora**